



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

M E N S A G E M Nº 24/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Ilustres Vereadores.

Valho-me da presente Mensagem, para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei assim ementado: "*Define o limite de valor das Requisições de Pequeno Valor (RPV) a que alude o § 3º e o § 4º, ambos do artigo 100 da Constituição Federal, alterados pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e estabelece outras providências.*"

JUSTIFICATIVA:

Em via de regra os pagamentos de dividas do Município são realizados por intermédio de ordem cronológica nos chamados precatórios da dívida pública, contudo, a Constituição Federal prevê a possibilidade de que créditos de pequeno valor sejam pagos pelo Poder Público em regime diferenciado, fora da fila ordinária, através de Requisição de Pequeno Valor sempre após o transito em julgado de sentença judicial condenatória, ou seja, quando não couberem mais recursos contra tal decisão junto ao Poder Judiciário.

Ocorre que, até o presente momento, não existe na legislação em âmbito Municipal dispositivo definindo o valor máximo da "RPV" impossibilitando, desta forma, a utilização deste mecanismo que pode trazer vantagens tanto para o Município, pela concessão pelo credor de renuncias do excedente ao valor total do crédito como, também, ao credor que pode receber a quantia que lhe é devida em menor espaço de tempo.

Sendo assim, há urgência e relevância na votação desta matéria para que tal valor seja definido, conforme dispõe os parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, sendo esta uma atribuição de cada Município.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (destaque nosso)

Neste sentido, o presente Projeto de Lei se destina apenas a preencher lacuna legislativa, fixando o teto da "RPV" dentro do valor mínimo previsto na própria Constituição Federal, regulamentando o procedimento de pagamentos de credores deste Município, possibilitando assim a previsibilidade e o equilíbrio das contas públicas.

São estas as razões, para as quais levam a propositura deste Projeto de Lei, pelo que se pede a sua apreciação em regime de urgência.

Gabinete da Prefeita Municipal de Quitandinha, em 19 de julho de 2018.

Maria Júlia Socek Wojcik
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Gabinete da Prefeita

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 24, DE JULHO 2018.

"Define o limite de valor das Requisições de Pequeno Valor (RPV) a que alude o § 3º e o § 4º, ambos do artigo 100 da Constituição Federal, alterados pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e estabelece outras providências".

A Câmara Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido como limite de valor para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) que alude o § 3º e o § 4º, ambos do artigo 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a serem pagas pelo Município o valor igual ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 2º O pagamento ao titular de Requisição de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, mediante depósito judicial vinculado ao processo que lhe deu origem, contados da apresentação de requerimento à Procuradoria Geral do Município, instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 3º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, 18 de julho de 2018.

Maria Júlia Socek Wojcik
Prefeita Municipal